

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MAGDA ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA

**O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS
LICITAÇÕES PÚBLICAS A PARTIR DA LEI 14.133/2021**

**SÃO BORJA
2025**

MAGDA ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA

**O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS
LICITAÇÕES PÚBLICAS A PARTIR DA LEI 14.133/2021**

Trabalho de Conclusão do Curso
Bacharelado em Direito da Universidade
Federal do Pampa, como requisito para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Drº. Airton Guilherme Berger
Filho

São Borja

2025

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

0492p Oliveira, Magda Estigarribia De
O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS
LICITAÇÕES PÚBLICAS A PARTIR DA LEI 14.133/2021 / Magda
Estigarribia De Oliveira.
32 p.
Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2025.
"Orientação: Drº. Airton Guilherme Berger Filho".
1. INTRODUÇÃO. 2. ASPECTOS CONCEITUAIS DA LICITAÇÃO
PÚBLICA. 3. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.
5. REFERÊNCIAS. I. Título.

MAGDA ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA

**O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS
LICITAÇÕES PÚBLICAS A PARTIR DA LEI 14.133/2021.**

Trabalho de Conclusão do Curso Bacharelado em Direito da
Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de conclusão de curso defendido e aprovado em 30 de junho de
2025.

Banca examinadora:

 Documento assinado digitalmente
AIRTON GUILHERME BERGER FILHO
Data: 09/07/2025 15:00:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr°. Ailton Guilherme Berger Filho

 Documento assinado digitalmente
Unipampa
ALINE FAGUNDES DOS SANTOS
Data: 11/07/2025 17:05:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dra°. Aline Fagundes dos Santos

 Documento assinado digitalmente
Unipampa
LARISSA NUNES CAVALHEIRO
Data: 13/07/2025 10:26:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dra°. Larissa Nunes Cavalheiro

Unipampa

AGRADECIMENTOS

Ao chegar ao fim desta etapa tão significativa da minha vida, meu coração se enche de gratidão. Esta conquista não é apenas minha, mas também de todos que, de alguma forma, caminharam ao meu lado nessa jornada.

Agradeço, com todo meu amor, ao meu esposo Josemar Lansing, meu porto seguro, por me apoiar em cada momento, por acreditar em mim mesmo quando eu duvidava. Ao meu filho Eduardo Lansing, que é a razão do meu esforço e a luz que me guia nos dias mais difíceis.

Aos meus irmãos Marcos, Valdemar e Antônio, irmãs Mara, Maria Lourdes, Iara, Dalva, Ana Cristina e cunhados (as) que sempre torceram por mim com carinho e palavras de encorajamento. Aos amigos que a faculdade me deu — Pricilla, Aline, Roque, Jeferson e João Vitor —, obrigada pelas conversas, pelas risadas, pelos estudos compartilhados e por não me deixarem desistir. Levo cada um de vocês comigo.

À minha colega de trabalho Sabrina Rathe, por sua presença constante, incentivo e companheirismo nos momentos em que conciliar a vida profissional com a acadêmica parecia impossível. Sua amizade fez a diferença.

Ao meu pai, Valdemar, meu exemplo de força, gratidão por ser minha raiz e meu abrigo. Aos professores que fizeram parte da minha formação, especialmente ao professor Dr. Airton Berger Filho, meu orientador, por sua paciência, orientação e generosidade intelectual — sua contribuição foi essencial para que este trabalho se tornasse realidade.

E por fim, mas com toda a intensidade do meu amor, dedico este momento à memória da minha mãe Lerina Célia Escobar Estigarribia. Sua partida, logo no início da caminhada, deixou um vazio imenso, mas também me deu forças para seguir. Tudo o que sou carrega um pouco de você, e tudo o que conquisto é também por você. Sinto saudades todos os dias, e te amo para sempre.

RESUMO

Refletir sobre a imperatividade da implementação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nos processos licitatórios para aquisição de bens, produtos e serviços no âmbito das contratações públicas é de suma importância e urgência, tendo em vista que a Administração Pública é considerada uma das maiores consumidoras de produtos e serviços da atualidade. Este estudo objetiva investigar o entendimento prevalente quanto à cogência ou discricionariedade do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações, a partir da vigência da Lei 14.133/2021. A metodologia adotada nesta pesquisa foi o método de abordagem dedutivo, enquanto o método de procedimento adotou-se a revisão bibliográfica. A pesquisa aponta que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável nos processos licitatórios possui amparo na Constituição Federal e normas infraconstitucionais, reforçando seu caráter vinculante.

Palavras-chaves: Licitação; Princípios; Sustentabilidade.

ABSTRACT

Reflecting on the imperative implementation of the principle of sustainable national development in bidding processes for the acquisition of goods, products, and services within the scope of public procurement is of utmost importance and urgency, considering that Public Administration is one of the largest consumers of goods and services today. This study aims to investigate the prevailing understanding regarding the binding or discretionary nature of the principle of sustainable national development in public tenders, following the enactment of Law No. 14,133/2021. The methodology adopted was the deductive approach method, and the procedure method was based on a literature review. The research indicates that the principle of sustainable national development in bidding processes is supported by the Federal Constitution and infraconstitutional norms, reinforcing its binding nature.

Keywords: Bidding; Principles; Sustainability.

LISTA DE ABREVIATURAS

n. - número

p. - página

CF/88. - Constituição Federal de 1988

14.133/21. - Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ASPECTOS CONCEITUAIS DA LICITAÇÃO PÚBLICA	10
2.1 Finalidade das licitações públicas	13
2.2. Princípios das licitações públicas	14
3. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS	16
3.1. Os aspectos conceituais do princípio do desenvolvimento nacional sustentável e suas aplicações, a partir da Lei 14.133/2021	20
3.2. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas: uma norma cogente ou discricionária?	25
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Refletir sobre a temática da sustentabilidade vai além de um simples modismo, pois é um tema emergente e urgente, cuja relevância pode ser comprovada ao abrir os noticiários, sejam eles impressos ou online, para verificar que as mudanças climáticas estão ocasionando diversos desastres naturais em escala global. No contexto brasileiro, um exemplo recente e preocupante ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2024, onde eventos climáticos extremos, como fortes chuvas e enchentes, devastaram a região, deixando um rastro de destruição e tristeza.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 225 refere que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Trata-se de um mandamento constitucional que vincula o Estado e os cidadãos na proteção ambiental como um dever jurídico.

Além disso, o Art.170, VI, que trata da ordem econômica, prevê a defesa do meio ambiente, incluindo a possibilidade de tratamento diferenciado na aquisição dos produtos e serviços, bem como, em seu processo de elaboração e prestação. Logo, a adoção do princípio da sustentabilidade nas licitações públicas como norma jurídica é de notória importância e um dever do Estado não somente como um ideal ético, mas como direito, conforme previsto na Lei 14.133/2021, que visou dar um tratamento de princípio ao desenvolvimento nacional sustentável, consagrando-o como um dever jurídico tutelado pelo Estado.

O presente artigo justifica-se pela contemporaneidade da Lei 14.133/2021, bem como pelo reduzido número de trabalhos encontrados e que tenham aplicação prática. Ao realizar pesquisas nas plataformas Google acadêmico, SciELO e decisões dos tribunais, com o uso das palavras-chave “licitação sustentável” e “Princípios do desenvolvimento nacional sustentável”, o resultado foi menor que vinte referências encontradas.

Destarte, busca-se com a presente pesquisa ampliar o debate tão importante, não só para o âmbito do Direito Administrativo e Ambiental, como também demonstrar que as condutas da Administração Pública podem modificar o comportamento social, impulsionar a economia, incentivar o desenvolvimento

tecnológico através da preservação do meio ambiente, diminuindo os impactos negativos que têm assolado nos últimos anos o país, sem ferir os princípios da igualdade e isonomia nos processos licitatórios.

Nesse sentido, delineou-se investigar a possível imperatividade da implementação do princípio da sustentabilidade nos processos licitatórios para aquisição de bens, produtos e serviços da Administração Pública. Diante disso, o problema da pesquisa pode-se ficar expresso pela pergunta. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas, a partir da implementação da Lei 14.133/2021 é uma norma cogente ou discricionária da Administração Pública?

Logo, para responder essa indagação, esse artigo objetiva investigar qual o entendimento prevalente quanto à cogência ou discricionariedade do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas, a partir da vigência da Lei 14.133/2021, propondo-se, ainda, compreender o princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações, analisando de que forma as mudanças ao longo do tempo nas legislações afetam a Administração Pública, em relação a aplicação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas, a partir do estudo da Lei 14.133/2021.

A metodologia adotada nesta pesquisa foi o método de abordagem dedutivo, enquanto o método de procedimento foi a revisão bibliográfica.

O presente texto parte de uma análise conceitual geral sobre os aspectos que envolvem às licitações públicas, bem como uma breve contextualização sobre a importância dos procedimentos licitatórios e entendimentos doutrinários, finalidades e os princípios da licitação pública. Em seguida é apresentada análise da legislação que rege os procedimentos licitatórios e suas modificações ao longo do tempo, no que se refere às licitações que envolvem o princípio sustentável e sua aplicação. Também são discutidas as possíveis formas de regulamentações do princípio do desenvolvimento nacional sustentável e suas aplicabilidades a partir da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, pretende-se contribuir para entendimento da relevância da inserção do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas, destacando sua importância no cenário jurídico administrativo.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Antes de avançar na questão específica da aplicação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas, é necessário realizar uma breve contextualização sobre o conceito de Administração Pública, conforme ensinamentos de Di Pietro (2020, p. 198) que define a “[...] Administração Pública como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico total ou parcialmente público, para a consecução dos interesses coletivos”.

Além disso, comumente a Administração Pública é abordada na doutrina sob dois aspectos: o objetivo e subjetivo. Segundo Carvalho (2015, p. 11), o sentido subjetivo, ou formal, compreende como “o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que tenham a incumbência de executar as atividades administrativas. Toma-se aqui em consideração o sujeito da função administrativa, ou seja, quem a exerce de fato”. Já o sentido objetivo material, “consiste na própria atividade administrativa exercida pelo Estado, por seus órgãos e agentes”.

Nesse contexto, observa-se que a Administração Pública possui competência, por meio de suas entidades estatais, para demandar uma gama diversificada de atividades, dentre as quais estão inseridas obras, aquisição de bens, prestação de serviços, entre outros. Cabe destacar que, para fins de celebração de contratos com a Administração Pública relativos a determinadas atividades, é fundamental a realização do procedimento administrativo denominado Licitação, objeto deste estudo.

Licitação é um procedimento adotado pela Administração Pública para contratação de bens, obras, alienações e serviços de seu interesse, tendo por finalidade selecionar as melhores condições para as contratações públicas. Reforçando o conceito, Oliveira (2024, p. 375) argumenta que

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de selecionar e contratar o interessado que apresente a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

Ainda, Di Pietro (2020) ensina que a licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, possibilita a todos os interessados, que se sujeitem às condições pré-fixadas em edital, apresentarem suas propostas, dentre as quais será escolhida a mais vantajosa para a celebração

de contrato. Como é perceptível, apesar da complexidade e importância que abrange a temática, é pacífico o entendimento doutrinário sobre a conceituação de licitação.

O procedimento licitatório é composto por uma série de atos e fatos que antecedem a contratação do fato propriamente dito.

[...] Cada ato do procedimento desempenha uma função própria, ou seja, existe para atender a um propósito específico. Todos os atos integrantes do procedimento visam a um único fim: a seleção da proposta mais vantajosa, segundo as regras definidas. A vantagem da proposta está diretamente relacionada a duas coisas: (a) adequação da solução (objeto) proposta pelo licitante à solução licitada pela Administração e (b) menor dispêndio de recurso financeiro, nessa ordem.

Sob o ponto de vista legal, o último ato do procedimento não existirá validamente se os anteriores não forem praticados de acordo com a lei (Mendes, 2006, p.1).

A regulamentação da licitação encontra-se amparada pela Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/21, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Essa norma foi sancionada com objetivo de atualizar e modernizar a licitação e os contratos administrativos, revogando a Lei 8.666/1993, que esteve em vigor por 28 anos. Outrossim, conforme o relatório final nº 04/2013 apresentado pela comissão interna do Senado Federal, a criação da Lei 14.133/2021 foi motivada pela necessidade de aprimorar as normas anteriores, tornando-os mais eficientes no que se refere às necessidades da Administração Pública e a complexidade de mercado.

Ainda, segundo o relatório do Senado Federal (2013, p. 2) o conteúdo da Lei 8.666/1993 se mostrou “com frequência pouco prático ou mesmo inexecutável”.

Conforme o mesmo documento, a referida Lei:

Criava insegurança para os administradores públicos responsáveis pelos procedimentos a que se refere – independentemente da capacitação a eles oferecida –, e, por outro, deixava margens excessivas para práticas desleais de quem vende para a administração (Senado Federal, 2013, p. 2).

Diante disso, cabe compreender que os instrumentos legais são utilizados pelo legislador com objetivo de nortear a Administração Pública, quanto às regras que o processo de licitação deve seguir para sua correta efetivação.

Ademais, o procedimento licitatório é um importante instrumento utilizado pela Administração Pública, pois tem por finalidade evitar fraudes e possibilitar uma concorrência justa e igualitária a todos que tenham interesses em celebrar contratos

com a Administração Pública.

Segundo disposto no Art.17 da Lei 14.133/21, o procedimento licitatório tem início com atos preparatórios do processo administrativo, o qual deve conter a devida autorização da autoridade competente, para fins de iniciar a formalização do processo licitatório. Este procedimento perpassa as seguintes fases: divulgação de edital da licitação, apresentação de proposta e lances, julgamento, habilitação, recursal, homologação dos atos convocatórios.

No que tange às modalidades da licitação, estão elencadas no art.28 da Lei 14.133/21, os quais compõem os seguintes: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Além dessas modalidades, a Administração Pública pode valer-se de procedimentos auxiliares, previstos no Art. 78 da mesma lei, como o credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preço e registro cadastral.

Dessa forma, observa-se que Lei 14.133/21 estrutura de maneira clara e objetiva todas as fases do processo licitatório, desde a fase preparatória, a escolha da modalidade mais adequada que atenda o interesse público, até a formalização contratual, ressaltando a importância da utilização do instrumento licitatório para fins de garantir a observância dos princípios constitucionais.

2.1 Finalidade das licitações públicas

A licitação, como já mencionado, é um importante procedimento adotado por parte da Administração Pública para contratação de obras, compras, serviços e alienações, cuja finalidade é selecionar e contratar a proposta mais vantajosa, que atenda o interesse da administração. Conforme Oliveira:

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de selecionar e contratar o interessado que apresente a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, cumpridos, ainda, os objetivos de garantir a isonomia, de incrementar a competição, de promover o desenvolvimento nacional sustentável, de incentivar a inovação e de prevenir o sobrepreço, os preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento (Oliveira, 2024, p. 01).

Para garantir a efetividade desses objetivos, o processo de licitação deve seguir regras específicas. Tendo em vista, ser um procedimento vinculado, que deve seguir fielmente as orientações regulamentadas pela Constituição Federal e

pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece diretrizes e normas de licitação e contratos administrativos. A Lei 14.133/21 estabelece, em seu art.11, os objetivos e finalidade, os quais orientam e direcionam a Administração Pública a celebração de contratos: Sendo eles:

- Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Neste sentido, “a competição que se estabelece entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para contratar resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração”(Amorim, 2020, p.25).
- Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. O objetivo é “assegurar aos administrados interessados a oportunidade de contratar com o Estado tendo por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis, de forma indistinta, a todos os eventuais interessados”(Amorim,2020, p.25).
- Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.
- Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável: Tem por objetivo “contratações como instrumento de política pública para a promoção do desenvolvimento sob um viés holístico, compreendendo as dimensões ambiental, econômica, social e cultural”(Amorim, 2020, p.25).

Além da observância dos objetivos da licitação, o legislador traz a possibilidade da Administração Pública recorrer a fontes do direito para sanar as lacunas que possam prejudicar o regular andamento do processo licitatório. Entre elas está os princípios constitucionais basilares, que conforme Bonavides (2020, p.263) ensina “uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”, servindo como forma de orientar o administrador na correta aplicação da norma e na tomada de decisão no âmbito administrativo.

2.2 Princípios das licitações públicas

A palavra princípio advém do latim *principiu*, que significa início, fundamento. Nesse sentido, Silva (2003, p.269) assevera que “[...] Princípios Jurídicos, sem dúvida, significam pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos

vitais do próprio Direito”. São compreendidos como normas jurídicas de caráter geral e orientadoras, que servem de fundamento para interpretação das Leis e do ordenamento jurídico como um todo. Segundo Bonavides (2020, p.256), princípios no direito positivo servem de critério de inspiração para leis ou normas concretas, têm vigência, validade e obrigatoriedade.

Observa-se que a tarefa de adotar um único conceito sobre os princípios é inviável, pois trata-se de um assunto complexo. Bonavides (2020, p. 262), elenca seis distintas “variantes do conceito de princípio”, no plano jurídico, todos entendidos como normas:

Em primeiro lugar, o vocábulo “princípio”, diz textualmente aquele jurista, se refere a normas (ou a disposições legislativas que exprimem normas) providas de um alto grau de generalidade.

Em segundo lugar, prossegue Guastini, os juristas usam o vocábulo “princípio” para referir-se a normas (ou a disposições que exprimem normas) providas de um alto grau de indeterminação e que por isso requerem concretização por via interpretativa, sem a qual não seriam suscetíveis de aplicação a casos concretos.

Em terceiro lugar, afirma ainda o mesmo autor, os juristas empregam a palavra “princípio” para referir-se a normas (ou disposições normativas) de caráter “programático”.

Em quarto lugar, continua aquele pensador, o uso que os juristas às vezes fazem do termo “princípio” é para referir-se a normas (ou a dispositivos que exprimem normas) cuja posição na hierarquia das fontes de Direito é muito elevada.

Em quinto lugar – novamente Guastini – “os juristas usam o vocábulo princípio para designar normas (ou disposições normativas) que desempenham uma função ‘importante’ e ‘fundamental’ no sistema jurídico ou político unitariamente considerado, ou num ou noutro subsistema do sistema jurídico conjunto (o Direito Civil, o Direito do Trabalho, o Direito das Obrigações)”.

Em sexto lugar, finalmente, elucida Guastini, os juristas se valem da expressão “princípio” para designar normas (ou disposições que exprimem normas) dirigidas aos órgãos de aplicação, cuja específica função é fazer a escolha dos dispositivos ou das normas aplicáveis nos diversos casos. (Bonavides, 2020, p.263 apud Ricardo Guastini)

Considerando os conceitos mencionados, os princípios não somente funcionam como normas orientadoras, mas incorporam o entendimento, que são pilares para aplicação das normas jurídicas. A licitação, como meio de contratações públicas de obras, alienações, produtos e serviços, encontra-se intimamente ligada aos princípios constitucionais (especialmente os princípios da administração pública) e princípios próprios, estabelecidos na legislação, que visam orientar a execução de contratos, garantindo a legalidade e validade dos atos realizados pela administração pública.

Os princípios básicos da Administração Pública a serem seguidos estão previstos no caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo eles: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, a Lei nº 14.133/21, que disciplina o regramento das licitações e contratos, indica em seu artigo 5º de forma clara, os outros princípios a serem observados na implementação do procedimento licitatório sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Conforme este contexto, é fundamental perceber que a aplicação dos princípios nos procedimentos licitatórios, tem por objetivo assegurar que o mesmo seja conduzido com a maior lisura possível, para fins de se obter uma contratação vantajosa à Administração Pública, a validade dos atos e a correta interpretação do regramento jurídico, bem como a proteção dos interesses coletivos, à luz dos valores e objetos que norteiam o Direito Administrativo e as relações que envolvem a Administração Pública. Nesta perspectiva, o próximo capítulo aborda especificamente a licitação sustentável, seu conceito, fundamentos normativos e formas de implementação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sua vinculação ou discricionariedade, na implementação das licitações e contratos públicos.

3 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Segundo o art. 175, a Constituição Federal “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos”. Ao longo dos anos, as contratações públicas focaram no critério do menor preço e eficiência econômica para aquisição de compras, bens e serviços. No entanto, diante do reconhecimento da crise ambiental e climática tornou-se imprescindível ao legislador e à Administração Pública adotar uma postura ampliada do viés econômico, passando a considerar os aspectos socioambientais fundamentais. Essa nova perspectiva, motivou as modificações na legislação brasileira, no sentido de minimizar impactos

ambientais negativos das atividades e obras do setor público sobre o meio ambiente, incentivando através de suas ações o uso de produtos e tecnologias limpas, além de contribuir para a redução de desigualdades econômicas e sociais. A Lei 8.666/1993 que regulou até meados do ano de 2024, as Licitações e Contratos Administrativos, em seu Art. 3º, especificava que deveriam os procedimentos licitatórios garantir a observância dos seguintes princípios: a isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa, processando e julgando em conformidade com outros princípios como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

As transformações sociais e ambientais ocorridas ao longo dos anos, tornaram o texto normativo insuficiente, pois não contemplava critérios relacionados à sustentabilidade.

Neste contexto, conforme Corrêa (2016 p.81) “a Lei sobre Política Nacional sobre Mudança do Clima impôs de forma expressa a adoção de critérios de sustentabilidade nas licitações, a fim de reduzir o impacto ambiental das ações do Poder Público.”

Todavia, tal política não resultou em alterações normativas na Lei 8.666/93, no que se refere à sustentabilidade nas licitações, isso como destaca Corrêa (2016 p.81) “gerou a sua total inutilidade no tocante à utilização prática do desenvolvimento sustentável nas licitações”, porém com a promulgação da Lei 12.349/2010, inseriu no *caput* do Art. 3º da Lei 8.666/93 a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Para regulamentar esta alteração foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, posteriormente alterado pelo Decreto nº 9.178/2017, para “estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes”(Brasil, 2017).

Mesmo com estas ações, o texto normativo, ainda se mostrava insuficiente para evitar conflitos gerados pelo amplo espaço para interpretação e discricionariedade ao adotar critérios sustentáveis no processos licitatórios. Fato que motivou recursos nas esferas administrativas e judiciais, como impugnações de editais e anulação dos atos administrativos que previam a adoção de critérios de sustentabilidade nas licitações, com argumentos que esta ação afrontaria princípios como isonomia, competitividade e impessoalidade. Contudo, os tribunais

reconheciam a legitimidade da adoção do critério de sustentabilidade nas medidas e requisitos com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mas exigindo clareza e objetividade em sua adoção, como pode observar nos julgados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ORIGEM FLORESTAL E DE LICENÇA DE OPERAÇÃO – PREVISÃO NA RECOMENDAÇÃO Nº. 11/2007 DO CNJ – SUSTENTABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – REQUISITO QUE NÃO OFENDE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DA IMPESSOALIDADE – DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO – ART. 225 DA CF/88 – ORDEM DENEGADA. A inclusão da variável ambiental nos instrumentos convocatórios deve ser realizada de forma que os critérios sustentáveis sejam objetivamente definidos e passíveis de verificação, cuja legalidade guarda pertinência tanto com o texto constitucional, ao prescrever que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [art. 225], bem como na própria legislação de regência [Lei nº. 8.666/93], quando estabelece que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” [art. 3º]. Ademais, a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente, que no presente caso representa nas exigências de apresentação por parte das empresas interessadas de Certificado de Registro Florestal e de Licença de Operação, encontra-se inserida na discricionariedade do administrador e que guardam perfeita harmonia com premissa contida na Recomendação nº. 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça, não havendo, pois, que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e competitividade inerentes a todo e qualquer procedimento licitatório, tampouco de ofensa a direito líquido e certo.

(TJ-MT - MS: 10120628220178110000 MT, Relator.: ANTONIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/04/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - DOCUMENTO NÃO APRESENTADO - INABILITAÇÃO. - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - Na fase da habilitação, é exigido dos interessados em licitar com a Administração Pública a comprovação de sua "qualificação técnica", a qual pode abranger a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso" (art. 27, III, e 30, IV da Lei nº 8.666/93)- A Lei nº 6.938/93/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), instituiu, sob a administração do IBAMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para "registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte

e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora" (art. 17, II), e a Instrução Normativa nº 06/2013 IBAMA, que regulamentou o CTF/APP prevê como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais a "fabricação de pneumáticos" (Código 9-6) - A exigência editalícia de apresentação de Certificado Técnico Federal em nome do fabricante dos pneus ofertados pelo licitante não se trata de condição que compromete e restringe injustamente o caráter competitivo da licitação, mas sim de garantia do respeito às normas de proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento nacional sustentável.

(TJ-MG - AC: 10000222454118001 MG, Relator.: Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/11/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2022)

A partir da menção expressa do “desenvolvimento nacional sustentável” na Lei 14.133/2021, não somente como um objetivo, mas também como um princípio, as licitações passam efetivamente a garantir segurança jurídica nas contratações públicas baseadas em critérios de sustentabilidade. Os processos licitatórios avançaram, pois se acrescentou um novo princípio que atende a uma nova finalidade, no que se refere a contemplar as questões do desenvolvimento nacional sustentável, sem se sobrepor a isonomia, competitividade, igualdade e legalidade do processo.

Nesse sentido, em síntese pode-se entender as licitações sustentáveis como “aquelas que, com isonomia, visam à seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ponderados, com a máxima objetividade possível, os custos e benefícios, diretos e indiretos, sociais, econômicos e ambientais”(Freitas, 2016, p.283).

A ação de inserção nos certames do critério de sustentabilidade cumpre um papel de fundamental importância, tendo em vista os ensinamentos do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis que conceitua a contratação sustentável como sendo o procedimento que

“[...] integra considerações socioambientais, culturais e de acessibilidade em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, aos direitos humanos.

Trata-se de uma expressão abrangente, uma vez que não está delimitada pelo procedimento licitatório em si, mas perpassa todas as fases da contratação pública, desde o planejamento, a elaboração do edital, fiscalização da execução contratual e gestão dos resíduos. (Brasil, 2024 p.17).

Desta forma, observa-se que a adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, vai além de uma escolha pontual, exigindo do gestor público uma abordagem sistêmica e contínua ao longo de todo o processo licitatório. Com

base neste contexto, para que se possa considerar a efetividade da aplicação dos critérios de sustentabilidade nas licitações públicas, é necessário que se observe os requisitos mínimos em sua adoção como necessidade e redução de consumo, análise de ciclo de vida dos produtos, estímulo para que os fornecedores assimilem a necessidade urgente em ofertar soluções sustentáveis ao mercado, bem como fomento à inovação voltada a desenvolver produtos e serviço com menor impacto ambiental negativo, para fins de assegurar a incorporação prática nos certames.

Esses requisitos devem ser observados em todas as fases do processo licitatório, desde o levantamento da necessidade da contratação, perpassando pelo planejamento com parâmetros de sustentabilidade, análise do equilíbrio entre princípios licitatórios até a gestão e fiscalização dos contratos.

3.1 Os aspectos conceituais do princípio do desenvolvimento nacional sustentável e suas aplicações, a partir da Lei 14.133/2021.

Está normatizado na Constituição Federal no Art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Além disso, a ordem econômica, mencionada no Art. 170, é baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável fundamenta juridicamente a obrigação de proteção do meio ambiente. Conforme preceitua Freitas (2016, p.43) trata-se de um

princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, social inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

A discussão sobre sustentabilidade transcende o modismo, constituindo um assunto de grande urgência e complexidade, uma vez que existem vários preconceitos associados a questões que envolvem um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Muitos desses conceitos são distorcidos e frequentemente com viés negativo, devido a falta de conscientização sobre a importância da produção de meios ecologicamente sustentável, incumbindo ao poder público criar mecanismos que desenvolvam uma cultura mais sustentável.

Vale lembrar que desenvolvimento nacional sustentável não se restringe à preservação ambiental, pois além da observância do fundamental aspecto ambiental, as dimensões social, econômica e cultural também estão englobadas” (BRASIL, 2024 p.10).

O desenvolvimento nacional está expresso no Art.3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sendo um dos objetivos fundamentais para a República Federativa do Brasil. Conforme Bambirra; Neto (2017 p. 249): “o desenvolvimento nacional impõe que as políticas não sejam pensadas tão somente em sua dimensão local ou regional, mas que estejam consubstanciadas em políticas dimensionadas, em seus traços gerais, para todo território nacional”. Dessa forma, o desenvolvimento nacional sustentável, deve ser compreendido como uma ação integrativa que busca o equilíbrio entre quatro principais critérios: o econômico, social, ambiental e cultural.

A inclusão do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nos processos licitatórios é uma inovação, porém no que refere a questão econômica, deverá ser adotado de maneira responsável por parte do legislador, pois “o desenvolvimento econômico não pode ser buscado a qualquer preço, mas sim com parâmetros pontuais” (Paiano,2006, p.61), sua adoção descontrolada além de gerar um desgaste de recursos naturais e ambientais, poderá criar inseguranças jurídicas nas contratações públicas.

No âmbito social, a adoção do princípio do desenvolvimento nacional sustentável não poderá ficar limitada unicamente aos critérios econômico e ambientais, devendo contemplar a todos de forma indiscriminada, para fins, de não violar outros princípios como: isonomia e equidade.

Nas questões ambientais, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável busca a eficiência nas contratações públicas, a partir do desenvolvimento de uma comportamento sustentável entre seus fornecedores, além de mitigar impactos ambientais negativos à coletividade.

A Lei 8.666/1993, em sua redação original, não contemplava critérios que envolvessem aspectos de sustentabilidade. Conforme observado em seu Art.3:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

Este dispositivo sofreu alteração através da Medida Provisória nº 495, de 2010, o qual inseriu o princípio do desenvolvimento nacional, mas nada que contemplasse o aspecto sobre a sustentabilidade.

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional**, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Cabe salientar que aspectos sobre sustentabilidade passaram a ser considerados, somente, a partir da promulgação da Lei 12.349 de 2010. Essa norma trouxe importante modificação a Lei 8.666/1993, incluindo em seu Art. 3º que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”(BRASIL, 1993).

No entanto, apesar da inserção promoção do desenvolvimento nacional sustentável no texto normativo, sua aplicação ainda carecia de clareza, sobretudo na ordem prática, quanto à forma que deveria a Administração Pública incorporar os critérios de sustentabilidade nas compras públicas. Nesse sentido, para fins de sanar a lacuna, houve edição do Decreto nº 7.746/2012, posteriormente alterado pelo Decreto nº 9.178/2017, o qual teve por finalidade modificar o Art.3º da Lei 8.666/21, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública.

A nova Lei nº 14.133/2021, traz avanços significativos nesta questão, pois estabelece de maneira objetiva e clara os princípios que norteiam as contratações públicas, inserindo o desenvolvimento nacional sustentável como um princípio a ser observado. Conforme visualizado em seu art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, a adoção do princípio da sustentabilidade adotado pelos Agentes Públicos nos procedimentos licitatórios tem, na prática, o intuito de mitigar os problemas como impugnação de editais, ações judiciais, entre outros, além de facilitar a compreensão, aplicação da norma e promoção de uma cultura mais preocupada com o desenvolvimento socioambiental.

Cabe compreender, que o procedimento licitatório não se destina “apenas a obter uma proposta de contratação vantajosa para a Administração Pública”, é igualmente “orientada a incentivar o desenvolvimento nacional sustentável” (Filho, 2025, p.266).

Nesta perspectiva, Freitas (2016, p.15) argumenta que “a sustentabilidade aparece, nessa linha, como um dever ético e jurídico - político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar futuro, próprio e de terceiros”.

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável, não se restringe à preservação ambiental, pois além da observância do fundamental aspecto ambiental, as dimensões social, econômica e cultural também estão englobadas. A sustentabilidade deve, portanto, ser entendida como o princípio que tem por objetivo proteger situações especialmente valoradas, que merecem a tutela jurídica para a sua permanência. As várias dimensões da sustentabilidade encontram no ambiente ecologicamente protegido o centro da proteção. A erradicação da pobreza, por exemplo, pressupõe a ausência de pobreza em um ambiente ecologicamente equilibrado, pois a vida com qualidade se desenvolve em um ambiente saudável, com a natureza protegida. Em outras palavras: a vida digna está diretamente associada ao entorno saudável, limpo, que atenda às necessidades atuais e que continue a atender às necessidades das gerações futuras (Brasil, 2024 p.11).

Diante disso, é possível observar a importância da inserção do desenvolvimento nacional sustentável no processo licitatório, levando em consideração que através dele o Estado intervém em inúmeros setores da sociedade. Em um cenário marcado pela crescente degradação ambiental, e iminência do esgotamento de recursos naturais, as questões relacionadas à sustentabilidade vem ocupando espaço central nos debates, especialmente no que se refere à atuação do poder público.

Desta crescente tendência, delinea-se a Sustentabilidade, a partir de uma concepção pluridimensional de desenvolvimento, tornando-se imperativo assegurar o seu ideal jurídico constitucional: O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CAVALHEIRO, 2023 p.48).

A partir do momento em que a norma traz em seu texto a necessidade, por princípio, da implementação de processos licitatórios com critérios de sustentabilidade - sejam de compras, obras, bens, alienações e serviços - exige-se uma nova postura da Administração Pública. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 visa, entre outros objetivos, estimular por meio de contratações públicas, o desenvolvimento de setores da economia verde, tendo em vista, que a:

“Economia verde é uma economia na qual a finitude dos recursos naturais, os serviços ecossistêmicos e os limites planetários dados pela ciência são levados em consideração e constituem marcos claros dentro dos quais as atividades de produção, distribuição e consumo poderão ter lugar” (Paulsen;Hargrave, 2012, p.1).

A nova legislação de licitações tem entre seus objetivos, conforme preceitua o art. 11, inciso IV, “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”. Inovação pode ser entendida conforme o art. 2º, IV, da Lei de Inovação, Lei nº 10.973/2004, com redação dada pela Lei 13.243/2016:

[...] introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

A Lei nº 14.133/2021, entretanto, não trata de qualquer inovação e sim da inovação compatível com o desenvolvimento nacional sustentável, de modo que pode-se extrair a intenção de incentivar a "inovação sustentável" entendida por Barbieri et. al (2010, p. 151) como:

[...] introdução (produção, assimilação ou exploração) de produtos, processos produtivos, métodos de gestão ou negócios, novos ou significativamente melhorados para a organização e que traz benefícios econômicos, sociais e ambientais, comparados com alternativas pertinentes.

Através do princípio do desenvolvimento nacional sustentável e da abordagem de incentivo à inovação sustentável nas licitações, busca-se um impacto direto no setor privado com a melhoria em produtos e processos para atender a exigências econômicas, ecológicas e sociais, ainda, contribuir com uma cultura mais sustentável no setor público, nos negócios e na sociedade em geral. Contribuir para um fortalecimento da consciência coletiva sobre a importância de diminuir os impactos negativos das ações humanas e promover um desenvolvimento compatível com a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.2 O princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas: uma norma cogente ou discricionária?

Os atos realizados pela Administração Pública referentes à aquisição de bens, obras, serviços e alienações, via de regra, são subordinados ao procedimento licitatório, salvo quando é possível a dispensa e a inexigibilidade de licitação, conforme as exceções previstas nos art. 74 e 75 da Lei 14133/21.

Como já mencionado, as licitações no Brasil são regidas por um conjunto de princípios da administração pública artigo 37 CF/88 e no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Nessa perspectiva, surge a indagação se o princípio do desenvolvimento nacional sustentável trata-se de um princípio com natureza cogente ou de natureza discricionária nas licitações públicas.

Quanto à aplicação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações públicas defendem a natureza obrigatória do princípio, Juarez Freitas, Marçal Justen Filho, Paulo Bonavides, especialmente em virtude da normatização da sustentabilidade nas contratações públicas. É plenamente possível e juridicamente aceitável utilizar-se de critérios sustentáveis nos processos licitatórios, sem a necessidade de afrontar outros princípios como: isonomia, equidade e competitividade.

Ademais, Freitas (2016 p.40) destaca que, “a sustentabilidade não é um princípio abstrato, elusivo ou de observância proleável: vincula plenamente e se

mostra inconciliável com o reiterado descumprimento da função socioambiental de bens e serviços”. Considerando a importância da tema, destaca-se a observação que “toda a temática acerca da sustentabilidade, revela-se importante, pois busca a conscientização da humanidade em razão da necessidade de proteção ao meio ambiente” Santos, Smoringo (2019, p.1), com o objetivo de assegurar condições de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que possam usufruir a geração presente, e preservar para as gerações futuras.

Ao longo do tempo, “os princípios tiveram de conquistar o *status* de norma jurídica, superando a crença de que teriam dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata” (Barcelos, 2019, p.33). Cabe aqui destacar a concepção da norma jurídica como elemento estruturante da ordem normativa, segundo (Silva, 1994, p.17)

[..] As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagens ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeterem-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.

Essa afirmação reforça a necessidade de compreender que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável deve ser interpretado como uma imposição legal (cogente). O Professor Juarez Freitas (2016, p. 42) traduz esse princípio sustentável como tendo por

dever fundamental de, em longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.

Além disso, o autor elenca dez elementos indispensáveis à compreensão da sustentabilidade enquanto princípio eficaz, apto a conectar-se com outras áreas, sejam elas sociais, econômicas, jurídicas ou culturais. Sendo eles: A natureza de princípio constitucional; eficácia; eficiência, probidade, prevenção, precaução, a solidariedade intergeracional, a responsabilidade do Estado e da sociedade e bem-estar. A ausência de qualquer um dos componentes pode comprometer a integridade do conceito e elevar a mitigação e a perda de efetividade na prática.

A Constituição Federal traz uma série de dispositivos que embasam a natureza cogente do princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Destacam-se, neste sentido, o Art. 170, inciso VI, relativa à ordem econômica sustentável e o Art. 225, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõem ao poder público o dever de proteger e preservar o meio ambiente, indicam a imperatividade do referido princípio, para fins de assegurar uma existência digna às gerações presentes sem comprometer as gerações futuras. Dessa forma, “[...] À luz da Constituição, o novo desenvolvimento, moldado pela sustentabilidade como valor e como princípio, mostra-se perfeitamente racional, plausível e cogente” (Freitas, 2016, p. 125).

Conforme o art. 5º da Lei 14.133/2021, o princípio entende-se como cogente, pois o texto normativo reforça que o desenvolvimento nacional sustentável “é um princípio a ser observado na aplicação da lei”, sob risco de incorrer na ilegalidade do ato sua inobservância. No entanto, a aplicação nos procedimentos licitatórios e contratações públicas deve ser fundamentada, para fins de não comprometer outros princípios como: competitividade, igualdade, isonomia e gerar inseguranças jurídicas.

Neste contexto, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável não deve ser interpretado como uma orientação de aplicação discricionária nos procedimentos licitatórios, pois segundo Finocchiaro; Ferreira (2020, p.9) aos “princípios, atualmente não se nega mais seu caráter vinculante [...]”. Assim, do ponto de vista interpretativo, parece ilógico tratar apenas um princípio como discricionário, levando em consideração que servem como normas jurídicas de caráter geral, orientadoras e fundamentais para interpretação das leis e aplicação dos deveres legais da Administração Pública no ordenamento jurídico brasileiro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu refletir sobre a importância da efetiva obrigatoriedade da implementação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações e contratações públicas, especialmente a partir da vigência da Lei 14.133/2021.

Tendo em vista, que a Administração Pública, ao adotar uma conduta mais sustentável nos processos licitatórios, além de reduzir danos ao meio ambiente,

exerce um papel indutivo ao influenciar positivamente as mudanças de comportamento da sociedade.

Verificou-se que a aplicação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações não deve ser vista como uma ação discricionária do Administrador Público. Trata-se, este princípio, de uma norma indispensável nas licitações, exigida por lei e com fundamento constitucional. Princípio explícito na redação do Art. 5º da Lei 14.133/21, que impõe a sua observância nas licitações e contratações públicas, também em consonância com o texto da Constituição Federal de 1988, notadamente os artigos 170, VI e 225, não deixando margem para a discricionariedade que possa gerar a omissão do gestor público em aplicá-lo.

Ademais, é errônea a concepção de que a imposição dos critérios de sustentabilidade nas licitações dificulta a inserção de empresas nos certames. Se os critérios de sustentabilidade impostos na licitação forem devidamente fundamentados, definidos de forma objetiva e clara, proporcionais quanto às exigências não comprometem os demais princípios como competitividade, igualdade, isonomia e seguranças jurídicas.

Ao contrário, tais exigências visam garantir um fortalecimento econômico, produtivo, estimular a inovação sustentável, incentivar o uso de produtos e tecnologias limpas, reduzir as desigualdades econômicas e sociais, bem como garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reforçando a interdependência entre o desenvolvimento, a proteção ao meio ambiente e a justiça social.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, 1986- **Licitações e Contratos Administrativos : Teoria e Jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim.** – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

BAMBIRRA, Felipe Magalhães; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. **O objetivo fundamental de “garantir o desenvolvimento nacional” na constituição federal de 1988: análise de um conceito jurídico indeterminado.** Prisma Jurídico, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 241-259, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/pc/Downloads/mayara, + prisma v16n2_3a7956.pdf. Acesso em 17 de Maio de 2025.

BARBIERI, . C. VASCONCELOS, I. F. G.; ANDREASSI, T.; VASCONCELOS, F. V. **Inovação e sustentabilidade: novos modelos e proposições**. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 50, n. 2, p. 146-154, abr./jun. 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2019. 654 p ISBN 9788530983710.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 7. ed. Brasília: AGU, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 12. setembro de 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017. **Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9178.htm. Acesso em 22 de Maio 2025.

BRASIL. Decreto 7.746, de 5 de junho de 2012. **Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP**. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em 21 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 01 de outubro. de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010. **Conversão da Medida Provisória nº 495, de 2010**. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm. Acesso em: 13 de out. 2024

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/356570084/lei-13303-16>. Acesso em: 15 de out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF. Diário Oficial da União.**

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. 7. ed. BARTH, Maria Letícia B. G. BLIACHERIS, Marcos W.; BRANDÃO, Gabriela da S.; CABRAL, Flávio G.; CLARE, Celso V.; FERNANDES, Viviane V. S.; SANTOS, Murillo G.; VIANA, Anaiv S.; VILLAC, Teresa. Brasília: AGU, 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. atual. [São Paulo]: Malheiros, [2004] 806 p. ISBN 8574206210 (broch.). Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Paulo-Bonavides-Curso-de-Direito-Constitucional.pdf>. Acesso em: 05 de out. 2024

CARVALHO FILHO, José dos Santos **Manual de direito administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes. **Direito e sustentabilidade ao encontro das diversidades no meio ambiente ecologicamente equilibrado: os direitos da sociobiodiversidade/ Larissa Nunes Cavalheiro.**- Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2023.

CORRÊA, Cristina Mendes Bertoni. **O desenvolvimento nacional sustentável e as licitações no Brasil**. RESENHA ELEITORAL - edição comemorativa, ano 2016. 1).pdf.

CUNHA, Jéssica dos Santos. **Licitação sustentável: uma análise do Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável no Processo licitatório em uma Instituição Pública da cidade de Codó-Ma/ Jéssica dos Santos Cunha.** – Codó, 2022. 32 .

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Inclui bibliografia ISBN 978-85-309-8972-9.

FINEOCCHIARO, L. S; FERREIRA, B. T. **A sustentabilidade nas licitações públicas.** Ano 2020. Disponível em: <https://escoladaajuris.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Lucca-Silveira-Fineocchiaro--Bianca-Teloken-Ferreira.pdf>. Acesso: 03 de Junho de 2025.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade : **Direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HARGRAVE, Jorge; PAULSEN, Sandra. Economia verde e desenvolvimento sustentável. *Revista do TCU*, ano 9, n. 72, p. 38–45, 15 jun. 2012. Disponível em: Economia Verde e desenvolvimento sustentável p25. pdf. Acesso em 16.06.2025.

FILHO, Marçal J. **Curso de Direito Administrativo** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.266. ISBN 9788530996345.

MENDES, Renato Geraldo. **Estrutura lógica da licitação – fase interna e externa.** [S.I]Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, [s.d.]. Ano: 2006. Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/files/file/biblioteca/a_estrutura_logica_da_licitacao.doc. Acesso em: 10 maio 2025.

MINAYO, Cecília de Souza Pesquisa social: **teoria, método e criatividade** / Suely. Ferreira Deslandes, Romeu Gomes; Maria. Cecília de Souza Minayo (organizadora). 29. ed. -. Petrópolis.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende **Licitações e contratos administrativos** / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 13ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO,2024.

PIRES, Antonio Cecílio M.; PARZIALE, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.** São Paulo: Almedina Brasil, 2022. E-book. p.54. ISBN 9786556274416.

SILVA, José Afonso da. **Os Princípios constitucionais fundamentais.** Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 6, n. 4, p. 17-22, out./dez. 1994. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79072948.pdf>. Acesso em: 12.out.2024

SILVA, Ivan Luiz da. **Introdução aos princípios jurídicos.** Revista de Informação Legislativa Brasília a. 40 n. 160 out./dez. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4>. Acesso: 11 de out. 2024.

SANTOS, Gustavo Abrahão dos; Smoringo, Carla Brum. **Licitações sustentáveis e o cumprimento do princípio da eficiência para Administração Pública.** Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20191204163910.pdf. Acesso em: 15 de nov. 2024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** [recurso eletrônico] / Superior Tribunal de Justiça, Secretaria de Documentação, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. — Brasília : Superior Tribunal de Justiça — STJ, 2023.

PAIANO, Daniela Braga. **A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico: posituação do valor constitucional da dignidade da pessoa humana.** Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Marília, Marília, 2006. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp022965.pdf>. Acesso em 17 de Maio 2025.

TJ-MT - **MS: 10120628220178110000 MT**, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 14/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/11/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/867181061/inteiro-teor-867181066?origin=serp>. Acesso em 23 de maio de 2025.

TJ-MG - **AC: 10000222454118001 MG**, Relator.: Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/11/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1718795842>. Acesso em 23 de maio de 2025.